



MENSAGEM Nº 192/2018

Ref.: Projeto de Lei nº 192/2018

Assunto: Ratificação de termo de acordo celebrado nos autos n. 0001316-11.2012.8.24.0058

O Município de São Bento do Sul, Magno Bollmann, Luiz Antonio Novaski e Ministério Público do Estado de Santa Catarina entabularam acordo em Ação Popular n. 0001316-11.2012.8.24.0058, o qual foi devidamente homologado e extinto o feito pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul.

A ação refere-se a obra "Contorno Norte" que prevê a ligação entre as Ruas Antonio Kaesemodel e José Bayerl.

Dessa forma, para atender ao imperativo do inciso XI do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, encaminha-se o presente projeto de lei que visa a ratificação do acordo.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos sua análise e a aprovação deste Projeto o mais breve possível.

Atenciosamente

São Bento do Sul, 8 de novembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

CM585 09/Nov/2018 11:07 005427

81560 09/11/18



PROJETO DE LEI Nº 192, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.

RATIFICA ACORDO CELEBRADO ENTRE O
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, MAGNO
BOLLMANN, LUIZ ANTONIO NOVASKI E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em conformidade com o art. 18, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, o Acordo celebrado entre as partes Luiz Antonio Novaski, Município de São Bento do Sul e Magno Bollmann, tendo como interessado Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Ação Popular n. 0001316-11.2012.8.24.0058, parte integrante da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 8 de novembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
SÃO BENTO DO SUL – SC.

Autos n.º: 0001316-11.2012.8.24.0058

Ação Popular

Requerente: Luiz Antonio Novaski

Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requeridos: Município de São Bento do Sul e Magno Bolmann

038 DSEB-1B-00003316-0 200818 1359 818

LUIZ ANTONIO NOVASKI, requerente,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, interessado, **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL** e **MAGNO BOLMANN**, requeridos, todos já devidamente qualificados e aqui representados por seus procuradores, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Tendo em vista que a presente Ação Popular objetiva, em suma, que a obra do chamado “Contorno Central Norte” ou “Contorno Norte” não tivesse sua continuação sem que os estudos ambientais fossem concluídos e aprovados; que os estudos abrangessem a totalidade da via a ser aberta, e não apenas parcialmente ou em etapas; igualmente, se busca a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para todo o trecho, como sendo aquele que melhor atende à legislação aplicável à espécie, vêm as partes de comum acordo apresentar a seguinte minuta de **acordo**, pelo que requerem, ao final, a **homologação e a extinção da ação**.

I – DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Ab initio, cabe ressaltar que nos termos do artigo 18, inciso XI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18 Privativamente, compete à Câmara Municipal:
(...)



XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, depois de celebrados pelo Prefeito;

Assim sendo, a presente minuta de acordo só operará seus efeitos após celebrado entre as partes e levado à Câmara Municipal para aprovação através de lei autorizativa, sendo que a rejeição pela Casa de Leis importará em retorno ao *status quo ante* dos autos, dando-se continuidade nos trâmites e regular processamento do feito.

II – DO EIA / RIMA

No que se refere aos estudos ambientais para a obra do Contorno Norte, o Município de São Bento do Sul recentemente firmou o Contrato nº 048/2018 (anexo), que versa sobre “Termo de contrato de prestação de serviços que entre si celebram o Município de São Bento do Sul e a empresa Ecossistema Consultoria Ambiental Ltda.-ME”, após Edital de Tomada de Preços nº 233/2017, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Na “Cláusula Segunda – Do Objeto” do referido contrato, vê-se que:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O objeto do presente Contrato consiste na contratação de empresa para elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ambiental (RIMA), implantação de obra de engenharia viária urbana VP001 (Contorno Norte) no Município de São Bento do Sul, conforme Termo de Referência em anexo ao Edital de Tomada de Preços nº 233/2017, o qual fica fazendo parte integrante deste contrato como se aqui estivesse integral e expressamente transcrito.

Portanto, está em pleno andamento o EIA/RIMA, que tem prazo de 12 (doze) meses para execução do serviço, a contar de 14 de Março de 2018, conforme contrato e Ordem de Serviço emitida (documento anexo).

Além da realização do estudo, o Município de São Bento do Sul se compromete a não realizar (assim como até o momento não realizou e sequer cogitou realizar) qualquer intervenção no trecho da obra sem que as licenças apontadas pelos estudos realizados sejam efetivamente aprovadas pelos órgãos ambientais competentes.



III – DO DANO AMBIENTAL

Conforme o laudo pericial de fls. 742-753, houve dano ambiental consistente no corte de araucárias, sendo que o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) / Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) deverá apontar as medidas para reparação de tais danos, pelo que o Município de São Bento do Sul se compromete em realizar as medidas mitigatórias que forem impostas pelo órgão ambiental estadual.

IV – DA REALIZAÇÃO DE OBRAS

O presente acordo não autoriza a realização de obras ou atividades na área antes da finalização do EIA/RIMA e posterior homologação pelo órgão ambiental e expedição das respectivas licenças.

V – DA ANÁLISE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O presente acordo não impede o MPSC a analisar os estudos, licenças e outros, nem mesmo tomar as medidas judiciais e extrajudiciais caso verificada qualquer irregularidade.

VI – DA ALTERNATIVA VIÁRIA

As partes se comprometem a seguir as orientações que forem observadas pelo EIA/RIMA no que se refere ao traçado a ser seguido para abertura da via, de modo que caso os estudos apontem um traçado menos gravoso para o meio ambiente, deverão segui-lo para conclusão das obras.

VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim sendo, após a autorização legislativa para realização do presente acordo, considerando:

a) a contratação da empresa para realizar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a implantação de obra de engenharia viária urbana VP001 (Contorno Norte) no Município;

b) a realização das medidas mitigatórias a serem apontadas pelo órgão ambiental referente aos danos ambientais verificados no laudo pericial;

c) o comprometimento do Município em não proceder qualquer intervenção sem as licenças ambientais devidas;

d) a não obstaculização à análise dos estudos e licenças pelo Ministério Público, nem mesmo afastamento da possibilidade de tomada de medidas cabíveis em caso de irregularidades;

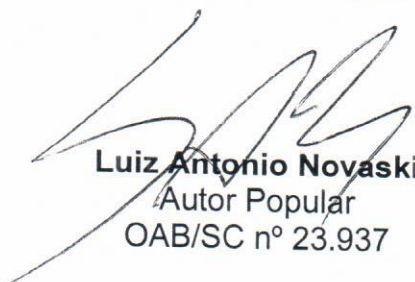


e) o comprometimento do Município em seguir a orientação do EIA/RIMA quanto ao traçado menos gravoso ao meio ambiente a ser seguido;

Requerem a homologação do presente acordo, extinguindo a presente Ação Popular sem qualquer condenação no pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Termos em que,
Pedem deferimento.

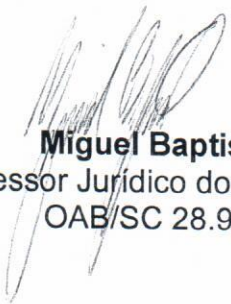
São Bento do Sul, 01 de Agosto de 2018.


Luiz Antonio Novaski
Autor Popular
OAB/SC nº 23.937


Glauco José Riffel
Promotor de Justiça


Giancarlo Grossi
Procurador do Município
OAB/SC 24.329


Antonio Drevek
Procurador do requerido Magno Bolmann
OAB/SC nº 6.180


Miguel Baptista
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 28.945



SENTENÇA

Ação: Ação Popular/PROC

Autor: Luiz Antonio Novaski

Réu: Município de São Bento do Sul e outro

RELATÓRIO

Trata-se de ação popular movida por Luiz Antonio Novaski em face do Município de São Bento do Sul e de Magno Bollman.

As partes e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina peticionam às fls. 927-936 noticiando a composição do litígio. Requerem a homologação do acordo apresentado e a extinção do processo, sem condenação no pagamento de custas e honorários.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A composição judicial enseja a extinção do processo com resolução do mérito, ressalvada eventual tentativa de de atingimento de objetivo ilegal, consoante arts. 3º, § 2º, e 142 do CPC.

O acordo entabulado entre as partes e o Ministério Público visa à regularização da obra do Contorno Norte do Município de São Bento do Sul, comprometendo-se os réus à concretização do estudo ambiental exigido no caso (EIA/RIMA), bem como a não realizar qualquer intervenção no trecho da obra sem que as licenças apontadas pelos estudos realizados sejam efetivamente aprovadas pelos órgãos ambientais competentes.

Embora o acordo não tenha abrangido o pedido de indenização dos prejuízos causados ao meio ambiente, observo que há nos autos perícia realizada pela Polícia Militar Ambiental (fls. 742-753) na qual se concluiu, em relação ao trecho do "Contorno Norte" implantado (cerca de 180 X 20 metros, totalizando 3.600 m²) que:

"Apesar de constatada a edificação de infraestruturas viárias, inclusive com aterro de 1.200 metros quadrados de área considerada de preservação permanente e o corte de árvores araucárias aparentemente plantadas em linha, a área de significativo interesse ambiental continua preservada.

As APP's até então aterradas eram ocupadas anteriormente ao empreendimento com residências e com vegetação predominantemente composta por gramíneas. Tal observação é verificada na série histórica do software Google Earth.

As araucárias cortadas, ainda que protegidas por estarem ameaçadas de extinção, no caso em tela tiveram sua supressão autorizada pelo órgão ambiental competente.

Verificamos, contudo, que apesar de incompatíveis, as Certidões de Conformidades foram emitidas com base na insignificância dos impactos gerados para o trecho inicial pretendido".

Destarte, considerando-se que a perícia entendeu que o corte de árvores foi realizado após autorização dos órgãos ambientais e o pequeno trecho em que as obras foram executadas apresentou impacto de dimensão mínima, pois mantida preservada a área de significativo interesse ambiental, viável a homologação do acordo, para impor aos réus a regularização do



empreendimento mediante a realização de todos os estudos e licenças ambientais exigidos pela legislação, nos termos ali avençados.

DISPOSITIVO

Homologo o acordo de fls. 927-936, com base no art. 487, III, 'b', do CPC.

Expeça-se alvará em favor do Município de São Bento do Sul para restituição do valor depositado em juízo (fls. 676-677), não utilizado, ante a realização da perícia pela Polícia Militar Ambiental.

Considerando-se que o acordo envolve o reconhecimento do pedido pelos réus (necessidade de estudos ambientais e licenças prévias à realização do contorno norte) condeno o réu Magno Bollmann ao pagamento de 50% das despesas processuais. O Município de São Bento do Sul é isento de custas.

De outro lado, uma vez que as partes, em conjunto, requereram a extinção do processo sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de fixar a referida verba.

Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bento do Sul (SC), 23 de agosto de 2018.

Romano José Enzweiler

Juiz de Direito